



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000005212

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 38161
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2324788-34.2024.8.26.0000
COMARCA: ARAÇATUBA- FORO DE ARAÇATUBA - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO CHAMMES
AUTOR: LUCIANO LEITE DE ALBUQUERQUE
RÉU: NISLEI DA SILVA PAIVA

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória em que pretende o autor a rescisão da sentença que julgou procedente a ação reivindicatória em face dele movida, processada sob o nº 1022874-94.2022.8.26.0032.

2. O pedido não comporta conhecimento.

A presente ação foi ajuizada contra sentença proferida em ação reivindicatória fundamentada no artigo 1.228, do CPC (fls. 69).

Tal matéria está incluída na competência preferencial da 1ª à 10ª Câmara de Direito Privado, que têm por objeto "*I.16 Ações de reivindicação de bem imóvel*". (artigo 5º, inciso I, item I.16 da Resolução nº 623/2013).

Neste sentido, precedente do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Querela nullitatis, ajuizada com o fim de declarar a nulidade de ação reivindicatória. Demanda original que versa sobre ação reivindicatória e usucapião. Matérias que se inserem no âmbito da competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.15 e I.16, da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Competência absoluta que afasta a prevenção. Precedentes. Conflito procedente para reconhecer a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Conflito de competência cível 0033999-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 168, §3º¹, do Regimento Interno deste E. TJSP, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para uma das Câmaras (1ª à 10ª) da Seção de Direito Privado I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator

¹ “Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.
(...)”

§ 3º Além das hipóteses legais, o **relator poderá** negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou **determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.**” (g/n)